

DECISÃO N° 2345765, DE 17 DE ABRIL DE 2023

Processo nº: 25351.098996/2021-69

AIS nº 202/2021/COPAS-GGFIS

Autuada: ANA PAULA DE SOUZA BRESSAGLIA

A empresa **ANA PAULA DE SOUZA BRESSAGLIA** foi autuada em 24/02/2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

[...]

Descumprir a Notificação nº 481/2020/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, de 13/08/2020; que solicitava a comprovação da suspensão da exposição à venda dos produtos aromatizantes da marca THERAPY veiculada por meio do endereço eletrônico www.therapy.com, uma vez que não possuem registro na ANVISA, bem como envio de cópia das notas fiscais de aquisição e os dados cadastrais do fabricante (razão social, CNPJ e endereço). A empresa ANA PAULA DE SOUZA BRESSAGLIA 01662719183 apresentou resposta à Notificação nº 481/2020/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA em 28/09/2020, entretanto não apresentou cópia das notas fiscais de aquisição e os dados cadastrais do fabricante (razão social, CNPJ e endereço). A empresa forneceu apenas dados do futuro fabricante dos produtos (Casartesanal Comercial LTDA ME, CNPJ 05.604.556/0001-00), mas não os dados do fabricante dos produtos já comercializados.

[...]

Notificada da autuação em 29/12/2022 (fls. 58), a Autuada não apresentou sua defesa.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 24/02/2023 pela manutenção do AIS (fls. 67-68) argumentando que a empresa respondeu a notificação em 28/09/2020, no entanto, não enviou as informações e documentos solicitados como cópias das notas fiscais de aquisição dos produtos e os dados cadastrais dos produtos. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como

alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 68).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Desnecessário, porém, adentrar na análise do mérito, pois a empresa se encontra baixada (Extinção – Extinção p/ enc liq voluntária) perante a Receita Federal desde 11/04/2023 (fls. 70), tendo sido objeto de regular dissolução.

A esse respeito, a Procuradoria da Anvisa se manifestou no Parecer nº 00023/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, e respectivo Memorando de nº 042/2017/GAB/PFANVISA/PGF/AGU, no sentido de que não é viável o prosseguimento de processo administrativo sancionador (multa por infração sanitária) mediante o redirecionamento da cobrança em face dos sócios quando se tratar de dissolução regular de empresa e não tiver havido à época, ainda, a constituição definitiva do crédito, mesmo que limitada a cobrança à soma recebida pelos sócios em partilha decorrente da liquidação da empresa e mesmo que sejam assegurados aos sócios o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, deixando a empresa de existir juridicamente mediante o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei nº 10.406, de 2002, caracterizando-se o encerramento regular das atividades mercantis, e inexistindo crédito definitivamente constituído, não se afigura factível o prosseguimento do processo administrativo, dada a impossibilidade de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, consoante entendimento supracitado, de modo que não se vislumbra alternativa senão o arquivamento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, e no Parecer nº 23/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, julgo improcedente o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 24/04/2023, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 24/04/2023, às 13:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2345765** e o código CRC **E7D2B11D**.